

PUBLICIDADE PROCESSUAL E O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A PERTINÊNCIA DO RECONHECIMENTO DAS DIMENSÕES DE USO E EXPLICABILIDADE ALGORÍTMICA⁷⁶²

PROCEDURAL PUBLICITY AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE PERTINENCE OF RECOGNIZING THE DIMENSIONS OF USE AND ALGORITHMIC EXPLAINABILITY

Marco Antonio Rodrigues

Professor titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Público e Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor do PPGD da Universidade Estácio de Sá. Master of Laws pela Kings College London. Especialista em Políticas Públicas pela Harvard Kennedy School. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Professor de cursos de pós-graduação em Direito pelo Brasil. Membro da International Association of Procedural Law, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Português de Processo Civil. Autor de livros e artigos jurídicos. Membro do Conselho Editorial de revistas jurídicas.

Maurício Antonio Tamer

Pós-Doutorado em curso pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com pesquisa focada na relação entre Inteligência Artificial e as resoluções de conflitos. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Árbitro. Coordenador e Professor de Cursos de Graduação, Pós-Graduação e Programas Corporativos. Membro da International Association of Privacy Professionals (IAPP) e Certified Information Privacy Manager (CIPM) pela mesma associação. Membro da Association of Certified Fraud Examiners (ACFE). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Advogado e Sócio do Maurício Tamer Advogados, reconhecido pelos Rankings Chambers Partners Brazil, The Legal 500, Best Lawyers e Análise Advocacia. <https://orcid.org/0000-0002-3028-7220>

RESUMO: O artigo analisa o princípio da publicidade processual diante da incorporação de IA pelo Judiciário brasileiro e investiga se seu conteúdo normativo deve abranger duas dimensões: a transparência sobre o

uso de sistemas algorítmicos e a observância de padrões mínimos de explicabilidade, viabilizando contraditório, controle recursal e fiscalização democrática. Reconstrói-se o princípio em seus fundamentos

⁷⁶² Artigo recebido em 29/12/2026 e aprovado em 27/07/2026.

constitucionais (CF, arts. 5º, LX, e 93, IX; CPC, art. 11), demonstrando que não se esgota na acessibilidade formal, mas pressupõe a real possibilidade de compreender, impugnar e controlar as razões e métodos da decisão. Mapeia-se a adoção estrutural e multifuncional de IA — Victor, MARIA, STJ Logos, Chat-JT, Apoia, Maat, Berna e Hannah — e analisa-se a Resolução nº 615/2025 do CNJ, cujos dispositivos sobre transparência, explicabilidade, contestabilidade e participação configuram camada vinculada à publicidade. A opacidade algorítmica colide com o art. 489, §1º, do CPC, compromete a representatividade dos precedentes em IRDR, recursos repetitivos e repercussão geral, e fragiliza o contraditório quando OCR, transcrição e sumarização operam sem rastreabilidade. Conclui-se que reconhecer essas dimensões como conteúdo do princípio constitucional — não como meras obrigações de governança — é passo necessário a uma modernização compatível com o devido processo legal e a confiabilidade democrática dos serviços de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Publicidade processual; inteligência artificial; Poder Judiciário; opacidade algorítmica; explicabilidade; fundamentação das decisões judiciais; Resolução CNJ nº 615/2025.

ABSTRACT: This article examines the principle of procedural publicity in light of the incorporation of AI by the Brazilian Judiciary, investigating whether its normative content must be

reread to encompass two dimensions: active transparency regarding the use of algorithmic systems, and compliance with minimum standards of algorithmic explainability enabling effective adversarial defense, appellate review, and democratic oversight. The principle is reconstructed from its constitutional foundations (Federal Constitution, Articles 5(LX) and 93(IX); Code of Civil Procedure, Article 11), showing that it is not exhausted by the formal accessibility of procedural acts but presupposes the real possibility of understanding, challenging, and scrutinizing the reasons and methods of judicial decisions. The article maps the structural and multifunctional adoption of AI — Victor, MARIA, STJ Logos, Chat-JT, Apoia, Maat, Berna, and Hannah — and analyzes Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice, whose provisions on transparency, explainability, contestability, and participation form a normative layer linked to procedural publicity. Algorithmic opacity conflicts with Article 489, paragraph 1, of the CPC, undermines the adequate representativeness of binding precedents formed in IRDR, repetitive appeals, and general repercussion proceedings, and weakens the adversarial principle when OCR, transcription, and summarization tools operate without traceability. The article concludes that recognizing these dimensions as part of the constitutional principle itself — rather than as mere governance obligations — is a necessary step toward a technological modernization

compatible with due process of law and the democratic reliability of justice services.

KEYWORDS: Procedural publicity; artificial intelligence; Judiciary; algorithmic opacity; explainability; reasoning of judicial decisions; CNJ Resolution No. 615/2025.

INTRODUÇÃO

O presente estudo parte da premissa de que a incorporação progressiva de ferramentas de inteligência artificial às atividades do Poder Judiciário brasileiro — da triagem e classificação automatizada de demandas à geração de minutas decisórias por modelos de linguagem de grande escala, passando pelo agrupamento algorítmico de processos para fins de formação de precedentes vinculantes e pelo tratamento computacional de acervos probatórios — não constitui mera atualização instrumental dos serviços judiciários, mas altera qualitativamente a substância e a forma dos atos processuais sobre os quais incide o princípio constitucional da publicidade.

A hipótese que orienta a investigação é a de que o conteúdo normativo desse princípio, tal como historicamente concebido e positivado nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, e reiterado no art. 11 do Código de Processo Civil de 2015, não mais se esgota na acessibilidade formal dos atos e na motivação expressa das decisões,

devendo ser relido para abranger duas dimensões até então inexistentes ou dispensáveis: a publicidade quanto ao próprio uso de inteligência artificial na prática dos atos processuais e a observância de padrões mínimos de explicabilidade algorítmica que viabilizem o exercício efetivo do contraditório, o controle recursal e a fiscalização democrática da atividade jurisdicional. Em lugar de tratar a transparência algorítmica como exigência meramente administrativa ou de governança tecnológica, propõe-se compreendê-la como projeção necessária do princípio da publicidade processual no ambiente digital, sem a qual as garantias do devido processo legal se convertem em fórmulas nominais destituídas de operatividade substancial.

Para ordenar o enfrentamento do problema, adota-se uma distinção analítica entre dois planos de incidência do princípio da publicidade no contexto da inteligência artificial judiciária. O primeiro plano diz respeito à publicidade sobre o uso de inteligência artificial em si — isto é, ao direito do jurisdicionado e da sociedade de saber se determinado ato processual foi produzido, auxiliado ou mediado por ferramenta algorítmica, qual sistema foi empregado, em que versão e sob qual grau de supervisão humana. A ausência dessa informação, como casos concretos já evidenciam, impede que a parte sequer formule a impugnação cabível e priva o tribunal revisor dos elementos necessários para aferir eventual vício de fundamentação ou cerceamento de

defesa. O segundo plano concerne à explicabilidade algorítmica propriamente dita — a capacidade de o sistema tornar acessíveis e compreensíveis os critérios, variáveis e processos internos que conduziram a determinado resultado, de modo que as razões do ato possam ser conhecidas, examinadas e contestadas nos termos exigidos pelo art. 489, §1º, do CPC. A opacidade característica dos modelos de aprendizado de máquina de alta complexidade, frequentemente designados como caixas-pretas, colide frontalmente com essas exigências ao produzir resultados cujas premissas não são decomponíveis em cadeias lógicas inteligíveis, comprometendo, ao mesmo tempo, o dever de motivação, a contestabilidade das decisões e a representatividade adequada dos precedentes formados por amostragem algorítmica.

A tese a ser sustentada pode ser formulada nos seguintes termos: no contexto de adoção crescente e multifuncional de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro, a publicidade processual, para cumprir seus objetivos constitucionais históricos de vedação a juízos secretos e arbitrários e de viabilização do controle democrático sobre a atividade jurisdicional, deve ser interpretada de modo a incluir, como conteúdo normativo próprio, tanto a transparência ativa sobre a utilização de ferramentas algorítmicas nos atos processuais quanto a exigência de explicabilidade suficiente dos sistemas empregados.

Sem essas duas dimensões, o princípio se reduz a garantia formal — o ato consta nos autos eletrônicos, a decisão é publicada no diário oficial —, mas sua função substancial de permitir a compreensão, a impugnação e a fiscalização dos atos resta esvaziada. A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar desenvolvimento, governança, auditoria e uso responsável de inteligência artificial no Poder Judiciário, oferece arcabouço regulatório que já tangencia essa compreensão ampliada, ao exigir transparência, explicabilidade, contestabilidade e participação dos atores do sistema de justiça nos mecanismos de controle. Todavia, o reconhecimento dessas exigências como conteúdo do próprio princípio constitucional da publicidade — e não apenas como obrigações administrativas de governança — parece ser passo necessário para conferir-lhes a imperatividade e a sindicabilidade que o ordenamento processual demanda.

Do ponto de vista metodológico, adota-se abordagem teórica, dedutiva e qualitativa. Parte-se da reconstrução do conteúdo normativo do princípio da publicidade processual a partir de seus fundamentos na Filosofia do Direito e no Direito Constitucional, com atenção à sua função histórica de salvaguarda contra a arbitrariedade e de instrumento de controle democrático da jurisdição. Em seguida, examina-se o cenário concreto de adoção de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro, mapeando os

casos de uso já operacionais nos diversos ramos e instâncias — do projeto Victor e da plataforma MARIA no Supremo Tribunal Federal ao STJ Logos, ao Chat-JT na Justiça do Trabalho, à ferramenta Apoia na Justiça Federal e às soluções Maat, Berna e Hannah na Justiça Estadual, entre outros —, de modo a evidenciar a extensão e a profundidade da penetração dessas ferramentas na atividade jurisdicional. A análise normativa concentra-se no regime da Resolução nº 615/2025 do CNJ, cotejado com as exigências de fundamentação do art. 489, §1º, do CPC e com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Complementarmente, recorre-se a aportes do campo da inteligência artificial explicável para examinar as limitações estruturais de transparência dos modelos de aprendizado de máquina e as consequências dessas limitações para a contestabilidade dos atos processuais produzidos com auxílio algorítmico.

A contribuição específica deste trabalho, assim, é a tentativa de deslocar a análise da publicidade processual do plano da acessibilidade formal dos atos para o plano da inteligibilidade substancial dos mecanismos que concorrem para sua formação. Ao propor que o princípio da publicidade receba duas novas dimensões interpretativas — a transparência sobre o uso de

inteligência artificial e a explicabilidade algorítmica —, busca-se demonstrar que a omissão quanto a esses aspectos não configura lacuna meramente administrativa, mas potencial violação de garantia constitucional que compromete o contraditório efetivo, o controle recursal e a confiabilidade democrática dos serviços de justiça. A articulação entre o marco constitucional, o regime processual de fundamentação, o panorama concreto de adoção tecnológica e o arcabouço regulatório do CNJ permite reconstruir o problema como questão que atravessa simultaneamente o Direito Constitucional, o Direito Processual Civil e a governança de inteligência artificial, oferecendo uma leitura integrada na qual a publicidade não é apenas atributo do ato já praticado, mas condição de legitimidade do processo decisório que o antecede e o conforma.

1. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ideia central do princípio da publicidade processual reside nas concepções da Filosofia do Direito e no Direito Constitucional. Historicamente, propõe a busca ou promoção por um estado ideal das coisas⁷⁶³ de verdadeira salvaguarda

⁷⁶³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*.

15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

contra julgamentos secretos, arbitrários, incompreensíveis e inquestionáveis. Guarda relação direta com a proposta iluminista de aumento da visibilidade sobre o Poder e seu exercício⁷⁶⁴.

Conforme emblemática frase cunhada por Jeremy Bentham⁷⁶⁵, a publicidade dos atos processuais é a essência, a alma ou o âmago da Justiça (“The very soul of Justice”). É havida como uma das garantias da Justiça justa, compreendida nessa noção de justiça, uma atividade sem nada a esconder⁷⁶⁶ e para a qual se permita o conhecimento das razões de decidir e os métodos e técnicas utilizados, viabilizando o contraditório, o questionamento e o controle social e democrático de desempenho da função jurisdicional⁷⁶⁷.

Está inserido no espectro daquilo que se pode entender como processo e não apenas na concepção de procedimento. O processo seria a relação jurídica processual em si e devidamente qualificada pelas garantias constitucionais que interessam ao sistema de resolução de conflitos sociais como um todo e não apenas às partes do conflito. E não se trata aqui de apenas a relação jurídica

em cenário judicial (o “processo judicial” apenas, e foco deste trabalho), mas a relação jurídica de solução de conflito estabelecida em toda e qualquer forma em Direito admitida (meios judiciais, arbitrais, mediadores, conciliadores, administrativos, privados etc.). O processo seria a relação ou situação jurídica caracterizada por três elementos estruturantes: (i) interesses jurídicos (ainda que assim meramente afirmados) contrapostos; (ii) estes interesses estão postos, envolvidos e em momento de proposta de encaminhamento para sua resolução; (iii) presença necessária das garantias e determinações estabelecidas pela Constituição Federal para solução dos conflitos, as quais, em dimensão conjunta, a nosso ver, podem ser entendidas como o devido processo legal.

Nesse sentido, a publicidade dos atos processuais é concebida como garantia constitucional e deve abranger todos os atos processuais como regra⁷⁶⁸. Enorme é sua relevância, que consta no rol de direitos fundamentais da Declaração Universal dos Direitos do Homem de

⁷⁶⁴ LIMA, Paulo Augusto Moreira. O princípio da publicidade na era do processo eletrônico. *Revista CEJ, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*, n. 88, 2024, p. 34.

⁷⁶⁵ BENTHAM, Jeremy. *Rationale of Judicial Evidence, Specially Applied to English Practice*. London: Hunt and Clarke, 1827. v. 1.

⁷⁶⁶ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 183.

⁷⁶⁷ Sobre a função extraprocessual da motivação judicial como instrumento de controle externo e democrático do exercício do poder jurisdicional, cf. TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 21-24.

⁷⁶⁸ MIRANDA, Pontes. *Direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. IV, p. 61.

1948769 e que também está como cláusula pétrea no inciso LX do art. 5º⁷⁷⁰ e inciso IX do art. 93, ambos da Constituição Federal (CF).⁷⁷¹

Em contexto de redemocratização, a publicidade dos atos visou promover o maior acesso à justiça, pelo conhecimento e compreensão das práticas judiciais e formação de jurisprudência íntegra e pública, e a sustentação do próprio devido processo legal. Nisso, a publicidade guarda relação intrínseca com a própria democracia, permitindo a regra de controle e monitoramento sociais dos atos judiciais ao impedimento, em regra, do sigilo⁷⁷².

Como ensinam Antonio Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco,

*“o princípio da
publicidade do
processo
constitui uma
preciosa garantia
do indivíduo no*

*tocante ao
exercício da
jurisdição. A
presença do
público nas
audiências e a
possibilidade do
exame dos autos
por qualquer
pessoa
representam o
mais seguro
instrumento de
fiscalização
popular sobre a
obra dos
magistrados,
promotores
públicos e
advogados. Em
última análise, o
povo é o juiz dos
juízes. E a
responsabilidade
e das decisões
judiciais assume
outra dimensão,*

⁷⁶⁹ Art. 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele

⁷⁷⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”

⁷⁷¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o

Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

⁷⁷² SOUSA, Devilson da Rocha; BULZICO, Bianca Amorim. O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 12, n. 3, 2022, p. 146.

*quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo.”*⁷⁷³.

A garantia é repetida no rol das normas fundamentais do processo civil brasileiro, conforme art. 11 do Código de Processo Civil (CPC)⁷⁷⁴.

Exceções ou restrições são admitidas, mas apenas para preservação da intimidade e desde que não se prejudique o interesse público, conforme rol exemplificativo do art. 189 do mesmo diploma legal⁷⁷⁵. Além disso, mesmos nos casos possíveis, a restrição à publicidade dos atos deve se dar com a maior brevidade possível⁷⁷⁶.

Logo, a partir dessa estrutura garantista que sustenta o processo judicial constitucional, não há “processo” sem o revestimento das garantias constitucionais necessárias para qualquer resolução de conflito, seja do perfil que for. E, claro, esse

“não processo” é inadmissível no Estado Constitucional Democrático de Direito. Pois, por imposição jurídico-sistêmica civilizatória, é inadmissível a aplicação e percepção de consequências jurídicas às partes se estas foram construídas em mecanismo de resolução ceifado dos aspectos materiais e formais constitucionais pré-estabelecidos. Admitir o contrário, seria admitir – em estado de alucinação ou esquizofrenia – que o documento inaugurador da ordem jurídica (a Constituição Federal), do direito material e das regras de solução de conflitos deste último pudesse ser ignorado.

1.2. CONTEÚDO DA PUBLICIDADE DOS ATOS

O conteúdo de tal princípio ou o estado ideal das coisas a ser buscado parece ter relação direta com esses objetivos e funções. A definição sobre o que a publicidade dos atos pressupõe parece passar por entender justamente as razões pelas quais tal postulado é eleito como garantia.

⁷⁷³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 75.

⁷⁷⁴ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

⁷⁷⁵ v.g. STJ, 4ª T., REsp 1217171/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 10/03/2020). Tem o segredo de justiça, pelos textos acima, e pela interpretação jurisprudencial manifesto caráter excepcional (v.g. STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1159901/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/11/2020, STF,

1ª T., Pet 11645 AgR-segundo, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/10/2024

⁷⁷⁶ “A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção.” (STF, 1ª T., Pet 11645 AgR-segundo, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/10/2024).

Entender se tal princípio é ou não respeitado, também passa justamente por isso: saber o que ele determina e garante.

O contraditório ilustra essa lógica: garante às partes ciência dos atos e influência efetiva sobre a decisão. Violam-no a ausência de citação, o julgamento por prescrição sem debate prévio e o indeferimento de prova essencial sem fundamentação; observam-no a intimação prévia ao reconhecimento de matéria de ordem pública e a abertura de prazo para réplica e manifestação probatória.

A exigência de que os atos sejam públicos parece incluir, portanto, a observância de todos os requisitos para que o controle democrático e o contraditório possam ser atendidos, sendo esses, como visto, os objetivos de sua concepção e previsão constitucional que visa, justamente, a manutenção da confiabilidade social dos mecanismos estatais de resolução de conflitos. Fragilizado esse conteúdo, parece que o princípio estará violado, justamente porque estará debilitado o ideal de confiabilidade e credibilidade dos serviços – fim último buscado pelo binômio publicidade e controle democrático⁷⁷⁷.

Logo, parece ser mais útil definir o conteúdo da publicidade processual a partir dos conteúdos do controle social sobre os serviços do Poder Judiciário e do contraditório para os interessados, em vez da ideia de publicidade em si. O ato processual será verdadeiramente público e alinhado com o princípio se permitir o controle e o contraditório efetivos, completos e adequados pelos interessados juridicamente. Se o ato, em substância ou forma, não permitir o exercício substancial de tais direitos, mesmo que formalmente público ou acessível, o princípio pode estar violado.

Dito isso, para cumprir seus objetivos históricos e constitucionais, de evitar juízos arbitrários e secretos (e não dependentes e parciais) e permitir o controle da opinião pública sobre os serviços de Justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional⁷⁷⁸, a publicidade processual parece englobar várias dimensões que excedem as simples noções de publicidade dos atos materiais: (i) o direito das partes e da sociedade de conhecer os atos, evidências e fundamentos aplicados; (ii) a motivação das decisões judiciais⁷⁷⁹; e (iii) a transparência das

⁷⁷⁷ Em perspectiva garantista, compreendendo-se as garantias como técnicas de limitação e legitimação do exercício do poder estatal, cf. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 683-688.

⁷⁷⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 24. ed. Salvador: Juspodium, 2022. v. 1, p. 130.

⁷⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p. R.L. 1.2.

regras procedimentais e operações institucionais do Poder Judiciário.

A publicidade meramente formal não cumpre sua função. Uma decisão acessível nos autos, mas fundamentada em fórmulas genéricas como "presentes os requisitos, defiro", impede o contraditório efetivo e o controle da prestação jurisdicional. O mesmo vale para autos eletrônicos com documentos ilegíveis, mal indexados ou inviáveis de localizar, e para pautas de julgamento divulgadas apenas com número de processo e partes, sem indicação clara da questão em discussão: há acesso ao sistema, não acesso real à informação. Esses desafios se inserem no contexto da digitalização irreversível da atividade jurisdicional — Processo Eletrônico e Justiça 100% Digital (Res. CNJ 345/2020).

Não seria diferente em relação à utilização do espectro de tecnologias e possibilidades decorrentes do que se convencionou chamar de Inteligência Artificial (IA), expressão que se adota para fins de exploração objetiva do problema científico e é popularmente conhecida, desde sua definição na Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence de 1956 conforme sugestão feita por John McCarthy e demais organizadores. No próximo item, esse uso será tratado.

2. USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A IA abrange um espectro amplo de ferramentas. O Machine Learning

(aprendizado de máquina) reúne técnicas pelas quais sistemas computacionais identificam padrões em dados históricos e, a partir deles, realizam previsões, classificações ou decisões sem que cada regra tenha sido previamente programada, substituindo instruções determinísticas ("se A, então B") por relações estatísticas aprendidas durante o treinamento. Nesse campo, as redes neurais artificiais — estruturas matemáticas inspiradas em neurônios biológicos, organizadas em camadas que transformam entradas em saídas por meio de pesos ajustáveis — dão origem ao Deep Learning quando passam a possuir muitas camadas e maior capacidade de representação, viabilizando o tratamento de dados complexos como imagens, voz e linguagem. Sobre essa base operam os LLMs (Large Language Models), modelos treinados com enormes volumes de texto para prever probabilisticamente sequências linguísticas e construir respostas dinâmicas — resumir documentos, redigir textos, analisar informações, dialogar em linguagem natural — em vez de recuperar conteúdos previamente catalogados.

Desse funcionamento decorre a inteligência artificial generativa, capaz de produzir conteúdo original (textos, imagens, código, resumos, minutas) a partir de comandos do usuário (prompts), distinguindo-se das aplicações anteriores de IA — voltadas à classificação, ao reconhecimento de padrões ou à predição dentro de categorias preestabelecidas —

justamente por gerar material novo mediante recombinação probabilística dos padrões absorvidos no treinamento. É o mesmo mecanismo que permite redigir uma síntese processual coerente que pode também produzir conteúdo factualmente incorreto com aparência de plausibilidade, fenômeno designado como alucinação — razão pela qual a compreensão desse funcionamento constitui pressuposto necessário para analisar a incorporação dessas ferramentas à atividade jurisdicional, na medida em que os limites da tecnologia condicionam diretamente o grau de supervisão humana exigível e os riscos de comprometimento das garantias processuais.

Por fim, é importante distinguir inteligência artificial de simples automação ou robótica. Ferramentas de automação executam fluxos previamente definidos (como um script que envia e-mails ao receber determinado evento), e robôs físicos reproduzem movimentos programados no ambiente material. Já a IA envolve capacidade adaptativa: o sistema modifica seu comportamento com base em dados, inferências e probabilidades, podendo gerar respostas não previamente previstas pelo programador. Em termos práticos, automação reproduz regras; IA interpreta padrões e produz decisões contextuais. Com esse potencial, era esperado e natural que os mecanismos de resolução dos conflitos, sobretudo os judiciais, aproveitassem desses instrumentos para conduzir os procedimentos e auxiliar as decisões

decorrentes. É ferramenta de alta potência disponível para aprimoramento da prestação do serviço prestado. A ideia é aproveitá-los para tentar mitigar os defeitos de entrega de resultados que deles se espera e otimizar a execução adequada e efetiva dos serviços.

2.1. CASOS DE USO

A adoção de IA pelo Poder Judiciário brasileiro pressupõe a convergência entre a digitalização do processo judicial — que converteu volumes massivos de informação em dados tratáveis por máquina — e a pressão por eficiência na prestação jurisdicional. No Supremo Tribunal Federal, o projeto Victor (UnB, operacional desde 2020) emprega aprendizado de máquina na triagem de recursos extraordinários e na identificação de temas de repercussão geral, com decisão final dos ministros. A RAFA 2030 classifica processos segundo os ODS da ONU, a Vitória (2023) agrupa-os por similaridade temática, e a plataforma MARIA oferece IA generativa no STF Digital para minutas, revisão textual e consulta de precedentes, sob revisão humana obrigatória.

O Superior Tribunal de Justiça lançou em fevereiro de 2025 o STJ Logos, motor generativo interno voltado à leitura de petições, verificação de óbices de admissibilidade e geração de minutas — destinado sobretudo aos agravos em recurso especial, classe predominante do acervo. A capacitação por oficinas-

laboratório sugere preocupação com apropriação crítica, embora a efetividade da supervisão humana cotidiana permaneça em aberto. Na Justiça do Trabalho, o Chat-JT (2025) integra-se ao sistema Falcão para consulta de legislação e jurisprudência, análise de documentos, geração de ementas no padrão CNJ e criação de assistentes personalizados, mantendo os dados sob controle interno. A adesão expressiva indica tanto ganho operacional quanto necessidade de monitoramento.

Na Justiça Federal, a Apoia (TRF-2), incorporada à PDPJ-Br via projeto Conecta, é a primeira ferramenta generativa nacional, com funções de relatórios, ementas, sínteses processuais, triagem temática e detecção de litigância predatória, apoiada em banco colaborativo de prompts. A Justiça Estadual reúne iniciativas diversas: a Maat (TJDF, desde 2023) detecta demandas repetitivas e recomenda sobrestamento, com validação humana; a Berna (TJGO, desde 2019, nacionalizada em 2025) emprega PLN e aprendizado profundo para agrupar demandas similares; e o projeto Hannah (TJMT) verifica critérios de admissibilidade recursal — operando tanto com IA convencional quanto generativa.

A Justiça Eleitoral concentra-se na resposta normativa a deepfakes e desinformação, sem soluções jurisdicionais comparáveis; a Justiça Militar, dada a escala reduzida, aproveita plataformas comuns e

diretrizes do CNJ. A assimetria reflete diferenças de escala, complexidade do acervo e capacidade técnica.

Além desses exemplos nominais, é possível verificar os casos de uso a partir das funções ou utilidades da IA no desempenho da jurisdição estatal.

A análise preditiva e a jurimetria, baseadas em aprendizado de máquina, processam grandes volumes de dados processuais para estimar probabilidades de provimento de recursos, identificar teses dominantes, projetar duração de processos, detectar prescrição intercorrente, mensurar congestionamento, classificar demandas de massa e sinalizar matérias afetáveis a recursos repetitivos e repercussão geral. A triagem automatizada — uma das aplicações mais disseminadas — classifica petições por matéria, rito e natureza, identifica classe e competência, agrupa por similaridade fática e detecta litigância predatória. Em ambos, a opacidade dos modelos pode comprometer o contraditório e exige supervisão humana para evitar erros que prejudiquem o acesso à justiça.

A IA generativa, por fim, apoia a redação de minutas de decisões, despachos, votos, ementas, relatórios e sínteses; estrutura fundamentação segundo modelos argumentativos; sugere precedentes aplicáveis; revisa coerência argumentativa; padroniza linguagem decisória; e traduz conteúdo jurídico para linguagem acessível ao cidadão.

A geração automatizada de minutas, em que pese sua relevância para a eficiência em tribunais de grande acervo, suscita risco específico à garantia constitucional de fundamentação: a adoção acrítica de textos produzidos por IA pode converter a motivação em artefato linguístico formalmente coerente, porém desvinculado do exame efetivo do caso concreto. No mesmo plano, a gestão de precedentes vale-se de ferramentas algorítmicas para identificar *leading cases*, agrupar julgados pela tese fixada, detectar divergências entre câmaras e tribunais, monitorar a superação de entendimentos, organizar bancos de teses em IRDR, extrair *ratio decidendi* e indexar semanticamente acórdãos. Tais funcionalidades reforçam a coerência e a integridade da jurisprudência — valores expressos no ordenamento processual —, mas a delegação algorítmica pode acarretar simplificações indevidas quando o modelo não captura as nuances fáticas que distinguem casos aparentemente similares e que justificariam o *distinguishing*.

A análise informacional e o tratamento de provas incidem sobre a instrução e o convencimento: em acervos volumosos, ferramentas de IA organizam documentos, aplicam OCR, transcrevem audiências e realizam busca semântica, com linhas do tempo, identificação de inconsistências, cruzamento de dados e análise de coerência narrativa. Nas audiências, automatizam agendamento, transcrição em tempo

real, atas, indexação e contexto ao magistrado. As garantias exigem transparência, precisão e integridade do registro, sob pena de comprometer o contraditório e a fidelidade probatória.

Na execução — gargalo histórico do sistema —, ferramentas algorítmicas identificam prescrição intercorrente, localizam ativos via integração financeira, classificam créditos por recuperabilidade e sugerem medidas proporcionais; em registro próximo, a detecção de fraudes sinaliza litigância abusiva, advocacia predatória, fraudes documentais e ações idênticas pelo mesmo litigante. A IA aplicada ao atendimento promove acesso à justiça por chatbots, triagem automatizada e auxílio à atermiação, tradução e acessibilidade; no plano administrativo, modelos preditivos racionalizam distribuição, balanceamento de carga, projeção de demanda e auditoria de produtividade. Em todos os campos, exige-se transparência, auditabilidade, contraditório prévio e proporcionalidade no desenho dessas ferramentas.

2.2. RESOLUÇÃO CNJ N. 615/2025

CNJ tem acompanhado com destaque a evolução do uso de IA no Judiciário brasileiro, postura alinhada às suas funções constitucionais de expedir atos normativos e fomentar a modernização dos serviços. Já em 2020, a Resolução nº 332 fixou critérios éticos para a IA na tomada de decisão — transparência, previsibilidade,

auditabilidade, imparcialidade, igualdade, não discriminação, pluralidade, solidariedade e julgamento justo —, em clara contenção dos riscos do uso algorítmico.

Após audiências públicas e Grupo de Trabalho, a Resolução nº 615/2025 revogou o documento anterior e disciplina desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções de IA no Judiciário, à exceção do STF, que permanece fora do alcance regulatório do CNJ. Seu art. 1º delimita objeto amplo; o traço distintivo é a abrangência de reconhecimento e permissão: o Conselho evitou complicadores ao bom aproveitamento da tecnologia, relativizando o dilema proposto por David Collingridge⁷⁸⁰.

Nesse contexto, o Conselho bem contemplou duas possibilidades de uma maneira macro: (i) o desenvolvimento ou contratação de sistemas de IA pelos Tribunais de maneira institucional; e (ii) a contratação direta ou individual dos modelos de LLMs e outros modelos de IA generativa para fins das atividades funcionais. Ou seja, a Res. 615 reconhece a amplitude de utilização de IA pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o uso de IA nas cortes brasileiras está em profusão para os casos de uso abordados nesse trabalho.

2.2.1. A publicidade na Resolução

A Res. 615 parece bem se preocupar com a publicidade de forma direta e indireta.

De forma direta, consigna em seu terceiro considerando preambular ser imprescindível a regulamentação específica para o emprego de IA no Poder Judiciário “com plena transparência e publicidade”. Porém, expressamente, neste considerando, menciona apenas a IA generativa que corresponde a uma parcela apenas do universo de usos de IA possíveis.

Em capítulo dedicado à auditoria e monitoramento (Capítulo XI), seu art. 39 diz que “Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilize modelos de inteligência artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas” e que esta “prestação” compreenderá (§1º) “V – a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros; e VI – a demonstração da divulgação das informações acima mencionadas em formato acessível e linguagem simples, através de canais adequados, com atualizações regulares, permitindo a interação do público para esclarecimento de dúvidas e sugestões.”, sendo essa prestação feita em canal do respectivo órgão.

Indiretamente, a Res. 615 parece carregar em diversos dispositivos um conteúdo

⁷⁸⁰ COLLINGRIDGE, David. *The social control of technology*. New York: St. Martin's Press, 1980

materialmente vinculado à publicidade processual, ainda que sem designá-la por esse nome. A exigência de transparência e explicabilidade, prevista como princípio no art. 3º, II, e detalhada nas medidas de governança do art. 12, I, que impõe a publicação de relatórios sobre funcionamento, finalidades, dados utilizados e mecanismos de supervisão dos sistemas de IA, parece funcionar como expressão concreta do princípio da publicidade aplicado ao ambiente algorítmico.

A exigência de explicabilidade do art. 22, §3º – segundo a qual os modelos devem possuir mecanismos que tornem suas operações compreensíveis e auditáveis – e a obrigatoriedade de documentação em linguagem simples do funcionamento do sistema (art. 13, IV) parecem ser tentativas de estender ao universo algorítmico aquilo que a publicidade já exige no universo processual tradicional.

A mesma lógica se percebe no art. 25, que determina ao CNJ publicar, em área própria de seu sítio, a relação das aplicações de IA utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, com descrição em linguagem simples e indicação do grau de risco, acompanhada de explicações acessíveis. Esses dispositivos parecem constituir, em conjunto, uma camada de publicidade institucional sobre a infraestrutura tecnológica que passa a mediar a atividade jurisdicional.

Ainda nesse sentido, a Res. 615 parece reforçar indiretamente a publicidade por meio dos mecanismos

de controle externo e participação que institui. O art. 5º, §3º, ao assegurar à OAB, ao Ministério Público e a entidades legitimadas o acesso às avaliações de impacto algorítmico e o direito de peticionar ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário para solicitar auditorias, estabelece um canal de fiscalização que guarda correspondência funcional com o controle democrático que a publicidade processual pretende viabilizar. A mesma orientação se extrai do art. 12, VIII, que garante acesso da advocacia, do Ministério Público e das Defensorias aos relatórios de auditoria e monitoramento e à parametrização das soluções de IA ao longo de seu ciclo de vida.

O art. 14, §2º, por sua vez, prevê que a avaliação de impacto algorítmico deve incluir, sempre que possível, participação pública e acompanhamento por representantes da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com acesso aos relatórios, e o §3º do mesmo artigo determina que as conclusões dessa avaliação serão públicas e disponibilizadas na plataforma Sinapses. Essa arquitetura de acesso e participação parece transpor para o plano tecnológico a mesma lógica que fundamenta a publicidade processual: permitir que os interessados e a sociedade conheçam, compreendam e, se necessário, questionem os mecanismos que concorrem para a formação dos atos jurisdicionais.

Por fim, a Res. 615 parece tangenciar a publicidade processual ao disciplinar a informação ao

jurisdicionado sobre o uso de IA em atos que lhe digam respeito. O art. 33 determina que os usuários externos sejam informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas de IA nos serviços que lhes forem prestados, em linguagem simples. Seu §2º exige que essa comunicação seja feita por canais adequados, como avisos nos sistemas, materiais informativos e guias explicativos.

Já o art. 21 impõe que os sistemas de processo judicial eletrônico que utilizem IA, em sua interface principal, indiquem a relação dos modelos em uso, sua versão e código de registro no Sinapses. Esses dispositivos parecem materializar uma dimensão específica da publicidade: o direito do jurisdicionado de saber que um sistema de inteligência artificial participou, ainda que como ferramenta auxiliar, do processamento ou da elaboração de atos que afetam seus interesses jurídicos. Sem esse conhecimento, o exercício do contraditório e a possibilidade de contestação – esta última expressamente prevista como princípio no art. 3º, II, sob o conceito de contestabilidade – restariam comprometidos, pois não se pode questionar aquilo cuja existência se desconhece.

3. A PUBLICIDADE NO USO DE IA E NA EXPLICABILIDADE ALGORÍTMICA

Como tratado, IA envolve um espectro aberto de ferramentas,

permitindo os mais variados casos de uso no Poder Judiciário. Igualmente, a Res. 615 do CNJ reconhece tais práticas e estabelece regulamentação, sejam as ferramentas adotadas institucionalmente, sejam as ferramentas adotadas individualmente pelos profissionais conforme cláusula expressa de permissão.

Diante desse cenário, se a substância e a forma dos atos processuais têm mudado ou, ao menos, podem mudar com o uso de tais ferramentas, a hipótese proposta neste trabalho para o problema científico é de que o conteúdo do princípio da publicidade também deve passar a ser interpretado neste contexto, incluindo a explicabilidade algorítmica e a publicidade quanto ao uso ou não de ferramentas de IA em si.

O princípio da publicidade parece receber duas novas dimensões em vista do fim democrático de participação e controle das atividades do Poder Judiciário, e considerando as múltiplas possibilidades de absorção da IA pelas cortes brasileiras.

A publicidade só estará respeitada, nesse contexto, se ficar claro que o ato processual foi praticado por IA ou contou com IA em sua realização (uso de IA) e se, além disso, forem atendidos os padrões éticos e de governança necessários para sua explicabilidade. Caso a compreensão da publicidade processual não assuma tal evolução, seus objetivos de participação e controle ao que tudo parece indicar, serão atendidos apenas em parte.

Por exemplo, perguntas como (i) se a IA foi ou não utilizada corretamente, incluindo parâmetros da Res. 615 (ii) se há algum resultado de alucinação nos documentos processuais produzidos ou o texto é confiável, (iii) quais os dados ou processos utilizados na construção da decisão etc. terão respostas frágeis ou sequer minimamente consistentes.

Tal cenário imporia um contexto de desconhecimento e descontrole dos atos processuais produzidos, fragilizando as conquistas civilizatórias e democráticas sobre a atividade judicial necessária. Não satisfatório e em vetor contrário à proposta constitucional.

Sendo essa a hipótese, passa-se a exercitar o tema a seguir de modo a verificar se tal hipótese apresenta encaminhamento promissor.

3.1. PUBLICIDADE QUANTO AO USO DE IA

A utilização ou não de IA nos atos processuais parece ser premissa da publicidade processual. Antes de se explorar a transparência algorítmica e contestabilidade, por exemplo, é preciso que o serviço judicial seja claro quanto à utilização de ferramentas de IA nos atos. Não é possível contestar, sem o conhecimento de que IA foi utilizada. Nesse sentido, conforme

considerandos já mencionados da Res. 615, é por isso que o CNJ se preocupou com mecanismos de assegurar a publicidade sobre o uso de IA pelo Poder Judiciário brasileiro.

Por exemplo, em 2025, foi público caso em que advogado recorreu pedindo anulação de sentença de execução com a afirmação de que o texto fora escrito por IA, no caso, a ferramenta ChatGPT781. Segundo o noticiado, o advogado sustentou que, ao inserir o texto da sentença à análise da ferramenta, recebeu a seguinte resposta: “A probabilidade de o texto que você reproduziu ter sido escrito, total ou parcialmente, por uma inteligência artificial é média a grande.”. Na decisão da 15ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, foi negado provimento ao recurso sinalizando que: “sem ferramentas específicas para análise de autoria de texto ou confirmação com a fonte original, é impossível afirmar com certeza se o texto foi escrito por uma IA ou não. Essa avaliação se baseia apenas na observação do estilo e da estrutura.”.

Esse exemplo parece ilustrar a hipótese trazida neste trabalho. A ferramenta ChatGPT, pautada na tecnologia LLM, trabalha de forma estatística e sua resposta gerada está no âmbito do provável e por vezes de resultados imprevisíveis782,

⁷⁸¹ MIGALHAS. *ChatGPT afirma que sentença foi gerada por IA e parte pede anulação*. Migalhas, 23 jan. 2025. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/quentes/423393/chatgpt-afirma-que-sentenca-foi-](https://www.migalhas.com.br/quentes/423393/chatgpt-afirma-que-sentenca-foi-gerada-por-ia-e-parte-pede-anulacao)

gerada-por-ia-e-parte-pede-anulacao. Acesso em: 19 fev. 2026.

⁷⁸² BOWMAN, Samuel R. *Eight Things to Know about Large Language Models*. arXiv, Cornell University Library, 2023, p. 2-3. Disponível

denotando a argumentação feita pelo advogado. Porém, é incapaz de afirmar com segurança técnica se o texto foi ou não escrito com o uso de resultado de IA generativa. Sua resposta, inclusive, pode ser resultado de processo conhecido de alucinação, ou seja, apresentação de resultados imprecisos factualmente (se IA foi ou não utilizada, por exemplo) e erros de construção das respostas com aparência de correção⁷⁸³. Não à toa, é compreensível a decisão do TJSP de que não é possível afirmar o erro de procedimento a afastar a presunção de legitimidade e correção do ato e sua anulação em segunda instância.

Trata-se, assim, de possível dilema gerado pela falta – se for o caso – de sinalização expressa e pública da utilização de IA no ato processual decisório. A parte restou impossibilitada de exercer seu completo contraditório sobre o ato, o Poder Judiciário ficou prejudicado na análise e eventual correção dos rumos no uso da ferramenta – se, também, fosse esse o caso – da decisão proferida, e os serviços judiciais no caso podem ter sua credibilidade e confiabilidade questionada, caso se interprete pelo mal ou escondido uso da IA ou se interprete pela dificuldade do TJSP em revisar o tema. A ausência

de informação faz com que pare a dúvida, em vetor claramente contrário ao que a publicidade processual preconiza.

Outro caso de conhecimento público e que traz consigo insegurança jurídica quanto à formatação do ato e seu controle, é a utilização de IA para melhoria de fundamentação em decisão de absolvição criminal de grande repercussão⁷⁸⁴. Como denota a matéria, o comando ou o prompt foi provavelmente esquecido no texto da decisão, após expediente “copia e cola”. A insegurança parece derivar, justamente, de não se saber se tais ferramentas são ou não utilizadas e em que medida ou nível. Apenas se soube, porque se esqueceu de revisar o texto.

Ainda, é importante mencionar que os atos processuais produzidos pelo Poder Judiciário, enquanto atos substanciais da Administração Pública, gozam de fé-pública e, consequentemente, presunção de veracidade. Trata-se de presunção relativa, admitindo prova em contrário quanto às afirmações e seus conteúdos. Porém, sem a transparência ativa do uso de IA, o controle e a contestabilidade resta prejudicada também por isso.

em: <https://arxiv.org/abs/2304.00612>. Acesso em: 19 fev. 2026.

⁷⁸³ ACKERMANN, Richard; EMANUILOV, Simeon. *How Large Language Models are Designed to Hallucinate*. arXiv, Cornell University Library, 2025, p. 3. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2509.16297>. Acesso em: 19 fev. 2026.

⁷⁸⁴ G1. *Decisão que absolveu acusado de estupro e trouxe trecho com "prompt" de IA no texto do acórdão*. G1 — Minas Gerais, 24 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/02/24/decisao-acusado-estupro-absolvido-prompt.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2026.

3.2. EXPLICABILIDADE ALGORÍTMICA

Além do uso ou não da IA em si, parece fazer sentido que o conteúdo do princípio da publicidade inclua a observância dos padrões éticos objetivos e legais relacionados à transparência algorítmica ou de IA explicável (explainable AI ou XAI), expressão comumente utilizada e que guarda polissemia⁷⁸⁵. Sem abrir essa discussão, de modo a manter a objetividade da problematização, esse trabalho foca na adoção de padrões éticos e legais que mitiguem ou eliminem, sobretudo, a opacidade algorítmica.

Trata-se, em parte, do popularmente chamado dilema da black box ou, também, de opacidade algorítmica. No campo da inteligência artificial explicável, modelos de aprendizado de máquina são frequentemente caracterizados como sistemas opacos, nos quais os mecanismos internos de funcionamento não são facilmente acessíveis ou interpretáveis pelo usuário.

Embora esses modelos realizem previsões a partir dos dados fornecidos, o processo decisório e o

raciocínio subjacente às suas respostas permanecem não transparentes, o que dificulta a compreensão do comportamento do modelo, a detecção de vieses ou erros potenciais e a responsabilização pelos resultados produzidos. Essa opacidade é designada pela expressão "caixa-preta" (black box), em contraposição aos chamados modelos transparentes ou de "caixa-branca" (white box), cujos mecanismos internos são acessíveis e interpretáveis, permitindo ao usuário compreender e confiar nas decisões geradas. Em termos gerais, modelos preditivos de alto desempenho, como as redes neurais profundas (deep neural networks – DNNs), apresentam limitações estruturais de transparência que precisam ser endereçadas para justificar sua utilização em diversos cenários⁷⁸⁶.

Como principais consequências reconhecidas desta característica, desafia-se as noções tradicionais ou admitidas como premissas até aqui sobre a aplicação do devido processo legal e a própria publicidade⁷⁸⁷. Estudemos alguns destes desafios para ilustrar a importância de reconhecer essa dimensão para a publicidade processual.

⁷⁸⁵ CHUNG, Neo Christopher *et al.* *False Sense of Security in Explainable Artificial Intelligence (XAI)*. arXiv, Cornell University Library, 2024, p. 4. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2405.03820>. Acesso em: 19 fev. 2026.

⁷⁸⁶ HASSIJA, Vikas *et al.* *Interpreting Black-Box Models: A Review on Explainable Artificial Intelligence*. Cognitive Computation, Springer Nature, 2024, p. 47. Disponível

em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12559-023-10179-8>. Acesso em: 19 fev. 2026.

⁷⁸⁷ ARNANZ, Alba. Decisiones automatizadas: problemas y soluciones jurídicas. *Revista de Derecho Público*, v. 3, 2021, p. 85-127. Disponível em: <https://www.revistasmarcialpons.es/index.php/revistaderechopublico/article/view/535>. Acesso em: 29 mar. 2026.

A eliminação da opacidade algorítmica, por exemplo, adquire especial relevância na tomada das decisões judiciais. Como visto, a publicidade empondera a sociedade e o exercício da participação político-cidadã sobre atitudes e caminhos adotados pelo Poder Público, e, claro, na função jurisdicional. Igualmente, a publicidade consiste em marco sólido do dever institucional do Poder Judiciário em prestar contas, grifando a fundamentação das decisões e permitindo às partes e terceiros juridicamente interessados ter os conhecimentos necessários acerca da construção racional das decisões, entendê-las naquilo que afeta aos seus interesses e construir raciocínios de contraposição para impugná-las.

Em uma leitura dedicada dos requisitos da fundamentação das decisões judiciais, que configura garantia às partes e interessados e ao próprio Juízo, a complexidade decorrente da opacidade algorítmica parece se impor. O art. 489, §1º, do CPC de 2015 estabelece exigências rigorosas de fundamentação das decisões judiciais, vedando, por exemplo, que o julgador se limite a invocar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência ao caso, ou que deixe de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada. Se sistemas baseados em inteligência artificial são utilizados como suporte à tomada de decisão — seja na análise preditiva de riscos, na triagem de demandas ou até na

sugestão de minutas —, a opacidade algorítmica impõe um obstáculo estrutural ao cumprimento dessas exigências.

Modelos de aprendizado de máquina, especialmente os de alta complexidade como redes neurais profundas, operam como as mencionadas "caixas-pretas" cujas razões internas para determinado resultado não são facilmente decompostas em premissas lógicas inteligíveis. Isso significa que, mesmo que o magistrado adote a conclusão sugerida pelo sistema, pode ser-lhe materialmente impossível explicitar, nos termos do §1º, os fundamentos determinantes que conduziram àquele resultado, comprometendo tanto o dever de transparência quanto o direito da parte de conhecer — e impugnar — as razões da decisão.

Essa tensão se agrava se agrava nas hipóteses dos incisos IV e VI do mesmo dispositivo, que exigem, respectivamente, que o julgador enfrente todos os argumentos relevantes e que demonstre a pertinência de eventual precedente invocado ao caso concreto. Uma decisão que se valha de IA e não adote os níveis adequados de explicabilidade (opaca, portanto), pode ser incapaz de detalhar e expor quais variáveis do caso pesaram mais na recomendação nem de que maneira um padrão extraído de decisões anteriores se ajusta às particularidades fáticas em discussão. Assim, o juízo que se apoia no sistema sem poder reconstituir o raciocínio subjacente corre o risco de proferir decisão formalmente viciada

por falha de fundamentação, sujeita a anulação nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. O desafio, portanto, não é apenas técnico, mas também epistemológico e democrático: garantir que a incorporação de ferramentas algorítmicas ao processo judicial seja acompanhada de mecanismos de explicabilidade suficientes para preservar o núcleo do contraditório e da motivação das decisões, pilares do devido processo legal.

Na mesma esteira, a utilização de ferramentas algorítmicas na identificação e no agrupamento de processos que compartilham a mesma questão de direito — etapa crucial para a instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a afetação de Recursos Especiais repetitivos e Extraordinários e a determinação de suspensão nacional de feitos em sede de repercussão geral — introduz um risco significativo quando o funcionamento desses sistemas permanece opaco.

A seleção dos casos representativos da controvérsia e a delimitação precisa da tese jurídica a ser fixada dependem de critérios que, no marco do CPC de 2015, devem ser transparentes e controláveis pelas partes e pelos tribunais, pois é a partir dessa escolha que se definirá o alcance subjetivo e objetivo do precedente vinculante.

Ocorre que algoritmos de processamento de linguagem natural e de clusterização temática operam segundo métricas de similaridade estatística que nem sempre coincidem

com a identidade jurídica substancial exigida pelos arts. 976, 1.036 e 1.035 do CPC; um modelo pode agrupar demandas com base em padrões lexicais superficiais, ignorando distinções fáticas ou jurídicas relevantes que justificariam o *distinguishing*, ou, inversamente, excluir processos que, embora redigidos de forma diversa, veiculam rigorosamente a mesma questão. Sem que os jurisdicionados e os próprios relatores possam auditar os critérios de seleção e agrupamento empregados pelo sistema, compromete-se não apenas a representatividade adequada da controvérsia — pressuposto de legitimidade democrática dos precedentes obrigatórios —, mas também o direito de cada litigante de demonstrar que seu caso apresenta particularidades que o distinguem da tese afetada, esvaziando, em última análise, as garantias do contraditório e da ampla defesa que devem permear inclusive os mecanismos de julgamento por amostragem.

Ainda, a atividade probatória também guarda especial atenção. A produção, a leitura e a valoração da prova constituem o núcleo epistêmico do processo, e é precisamente nesse terreno que a opacidade algorítmica pode causar danos mais insidiosos inclusive. Ferramentas de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), transcrição automatizada de áudio e vídeo, sumarização de peças processuais, extração de entidades e análise documental assistida por inteligência artificial são cada vez mais

empregadas para viabilizar o enfrentamento de acervos probatórios volumosos, sobretudo em litígios de massa e em investigações de alta complexidade.

Contudo, cada uma dessas etapas intermediárias é suscetível a erros — um OCR que converte incorretamente valores numéricos, uma transcrição que suprime trechos ambíguos de um depoimento, um sumariador que descarta passagens aparentemente secundárias mas juridicamente decisivas, ou um modelo de extração de entidades que associa equivocadamente um fato a determinada parte.

Se o sistema que realizou essas operações funciona como caixa-preta, sem registro da versão utilizada, dos parâmetros de configuração, da taxa de acurácia conhecida e do grau de revisão humana a que o resultado foi submetido, a parte adversa se vê destituída de qualquer base concreta para impugnar a confiabilidade do tratamento tecnológico dispensado à prova. O contraditório, nessa hipótese, torna-se meramente formal: garante-se à parte o direito de falar, mas sem a possibilidade efetiva de demonstrar que o substrato probatório sobre o qual a decisão se apoia foi contaminado por distorções algorítmicas não documentadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação conduzida neste trabalho permite concluir que o princípio da publicidade processual, tal como historicamente concebido e

constitucionalmente positivado, carrega um conteúdo normativo que não se esgota na mera acessibilidade formal dos atos processuais. Sua função sempre foi instrumental à vedação de juízos secretos e arbitrários e à viabilização do controle democrático sobre a atividade jurisdicional — finalidades que pressupõem não apenas o acesso ao ato, mas a possibilidade real de compreendê-lo, questioná-lo e impugná-lo.

Como se demonstrou a partir da análise dos fundamentos filosóficos e constitucionais do princípio, a publicidade opera como condição de efetividade do contraditório e como pressuposto de legitimidade da própria função jurisdicional: o ato formalmente acessível, mas substancialmente incompreensível quanto às razões e aos métodos que o conformaram, viola o princípio tanto quanto o ato mantido em sigilo. Essa compreensão, que já encontrava amparo na literatura processual e na jurisprudência constitucional para hipóteses tradicionais — decisões com fundamentação insuficiente, autos eletrônicos com documentos ilegíveis, pautas de julgamento sem indicação do objeto em discussão —, revela-se ainda mais pertinente quando o cenário de produção dos atos processuais passa a ser mediado por sistemas de inteligência artificial cujo funcionamento interno é estruturalmente opaco.

O mapeamento dos casos de uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro evidenciou que a

penetração dessas ferramentas na atividade jurisdicional já não é experimental nem periférica, mas estrutural e multifuncional. Do Supremo Tribunal Federal aos tribunais estaduais, passando pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal, sistemas algorítmicos atuam na triagem e classificação de demandas, na geração de minutas decisórias, no agrupamento de processos para formação de precedentes, no tratamento e na análise de acervos probatórios, na gestão de precedentes, na detecção de fraudes e litigância predatória e no atendimento ao jurisdicionado. A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar com amplitude o desenvolvimento, a governança, a auditoria e o uso responsável dessas soluções, reconheceu essa realidade e estabeleceu exigências de transparência, explicabilidade, contestabilidade e participação dos atores do sistema de justiça que, em conjunto, configuram uma camada regulatória materialmente vinculada ao conteúdo da publicidade processual — ainda que sem designá-la expressamente por esse nome em todos os seus dispositivos. O arcabouço normativo do CNJ representa avanço significativo e bem alinhado com as funções constitucionais do Conselho, mas sua efetividade depende de que tais exigências sejam compreendidas não apenas como obrigações administrativas de governança tecnológica, e sim como expressões

concretas de uma garantia constitucional cuja inobservância pode viciar os atos processuais que dela dependem.

A análise dos desafios específicos impostos pela opacidade algorítmica à fundamentação das decisões judiciais, à seleção de processos para formação de precedentes vinculantes e ao tratamento computacional da prova confirmou a hipótese inicial de que o princípio da publicidade processual deve ser interpretado de modo a incluir duas dimensões normativas até então inexistentes ou dispensáveis.

A primeira — a publicidade quanto ao uso de inteligência artificial — constitui premissa lógica de qualquer exercício de controle: não é possível contestar aquilo cuja existência se desconhece, e casos concretos já demonstram as consequências práticas dessa lacuna informacional, nas quais partes, tribunais e a própria opinião pública ficam impossibilitados de aferir se a ferramenta algorítmica foi ou não empregada, em que medida e com qual supervisão humana.

A segunda — a explicabilidade algorítmica — responde à exigência de que os mecanismos internos dos sistemas utilizados sejam suficientemente compreensíveis e auditáveis para que as partes possam exercer contraditório efetivo sobre os resultados produzidos e para que os tribunais revisores disponham de elementos para verificar eventual vício de fundamentação, cerceamento de defesa ou contaminação do substrato

probatório. Sem essas duas dimensões, a publicidade se converte em garantia nominal: os atos constam nos sistemas eletrônicos e as decisões são publicadas nos diários oficiais, mas a função substancial do princípio — permitir a compreensão, a impugnação e a fiscalização democrática da atividade jurisdicional — resta estruturalmente comprometida.

Reconhecer essas novas dimensões como conteúdo do próprio princípio constitucional da publicidade, e não apenas como boas práticas de governança ou recomendações éticas dirigidas aos desenvolvedores de sistemas, parece ser o caminho necessário para conferir-lhes a imperatividade, a sindicabilidade e a consequência jurídica que o ordenamento processual exige. A publicidade, nessa leitura ampliada, deixa de ser apenas atributo do ato já praticado e passa a funcionar como condição de legitimidade do processo decisório que o antecede e o conforma — abrangendo os instrumentos, os métodos e as operações tecnológicas que concorrem para a formação da decisão judicial. O desafio que se coloca ao Direito Processual, ao Direito Constitucional e à governança de inteligência artificial no Poder Judiciário não é, portanto, o de impedir ou retardar a adoção de ferramentas algorítmicas — cuja potência para o aprimoramento dos serviços de justiça é reconhecida e incentivada —, mas o de assegurar que essa incorporação se faça em regime de transparência

compatível com as conquistas civilizatórias e democráticas que estruturam o processo judicial constitucional.

A opacidade algorítmica não supervisionada e não documentada representa, nesse contexto, risco concreto de regressão garantística: a substituição, sob aparência de modernização, de um sistema de justiça fundado na publicidade e na motivação racional por um sistema em que decisões, agrupamentos, triagens e valorações probatórias são mediados por mecanismos cujas razões internas permanecem inacessíveis às partes, aos tribunais e à sociedade. Impedir essa regressão é tarefa que compete ao intérprete constitucional e ao legislador processual, e que encontra no princípio da publicidade — devidamente atualizado em seu conteúdo normativo — o instrumento dogmático adequado para tanto.

REFERÊNCIAS

- ACKERMANN, Richard; EMANUILOV, Simeon. How Large Language Models are Designed to Hallucinate. arXiv. Cornell University Library, 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2509.16297>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ARNANZ, Alba. Decisiones automatizadas: problemas y soluciones jurídicas In Revista de

- Derecho Público, vol. 3, p. 85-127. Disponível em: <https://www.revistasmarcialpons.es/index.php/revistaderechopublico/article/view/535> Acesso em: 29 mar.2026.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BENTHAM, Jeremy. Rationale of Judicial Evidence, Specially Applied to English Practice (Vol. 1). Hunt and Clarke. London, 1827.
- BOWMAN, Samuel R. Eight Things to Know about Large Language Models. arXiv. Cornell University Library, 2023. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2304.00612>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Portal do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.
- CHUNG, Neo Christopher et al. False Sense of Security in Explainable Artificial Intelligence (XAI). arXiv. Cornell University Library, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2405.03820>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, São Paulo : Malheiros, 2009.
- COLLINGRIDGE, David. The social control of technology. New York: St. Martin's Press, 1980.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 13 fev. 2026.
- _____. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 fev. 2026.

- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 24. ed. Salvador: Juspodium, 2022, v. 1.
- FENOLL, Jordi Nieva. Inteligencia artificial y proceso judicial, Madrid : Marcial Pons, 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- G1. Decisão que absolveu acusado de estupro e trouxe trecho com “prompt” de IA no texto do acórdão. G1 — Minas Gerais, 24 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/02/24/decisao-acusado-estupro-absolvido-prompt.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- HASSIJA, Vikas et al. Interpreting Black-Box Models: A Review on Explainable Artificial Intelligence. Cognitive Computation. Springer Nature, 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12559-023-10179-8>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. Digital Justice: technology and the internet of disputes, Oxford : University Express, 2017.
- LIMA, Paulo Augusto Moreira. O princípio da publicidade na era do processo eletrônico. Revista CEJ, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, n. 88, 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Thomson Reuters, 2024.
- MIGALHAS. ChatGPT afirma que sentença foi gerada por IA e parte pede anulação. Migalhas, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423393/chatgpt-afirma-que-sentenca-foi-gerada-por-ia-e-parte-pede-anulacao>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- MIRANDA, Pontes. Direito processual civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. IV.
- NISSAN, Ephraim. Digital technologies and artificial intelligence’s present and foreseeable impact on lawyering, judging, policing and law enforcement, AI & Society, vol. 32, 2017.
- SOUSA, Devilson da Rocha; BULZICO, Bianca Amorim. O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 12, n. 3, 2022.
- TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- UNICEF Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos->

direitos-humanos Acesso em: 10
fev. 2026.